

**TJDFT****Poder Judiciário da União**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS****1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**

Fórum Des. José Dilermando Meirelles

Endereço: QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100.

Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Telefones: (61) 3103-5721 / 5712 / 5739.

WhatsApp: (61) 3103-5721 (Diretoria) / (61) 3103-5739/5746 (Secretaria) / (61) 3103-5712 (Audiências)

E-mail: 1vcriminal.sta@tjdft.jus.br

**Processo: 0704167-56.2019.8.07.0010****Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)****Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS****Réu(s): JHONE JOSE DA SILVA****Inquérito n. 103/2019/2019 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria)**

---

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

---

Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc...

**CERTIFICA**, a requerimento do interessado JHONE JOSE DA SILVA, que, revendo os registros desta Secretaria, neles consta a tramitação da **Ação Penal de n. 0704167-56.2019.8.07.0010** (IP n. 103/2019 – 33ª DP/DF), Numeração Única do Processo (CNJ): 0001027-55.2019.8.07.0010; proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em desfavor de **JHONE JOSE DA SILVA**, filho de José Maria da Silva e Maria Célia Martins Barbosa da Silva, nascido aos 03/10/1988, natural de Brasília/DF, portador do RG 2.330.961-SSP/DF, inscrito no CPF 029.282.661-35. O acusado foi denunciado pela suposta prática do delito previsto artigo 339, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O processo foi distribuído a este Juízo em 24/07/2019. Consta dos autos que a denúncia foi oferecida em 24/07/2019 e recebida em 26/07/2019. Houve declínio da competência para o processamento e o julgamento do delito de exercício arbitrário das próprias razões, supostamente praticado pelo acusado, em favor do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria (processo 0704251-57.2019.8.07.0010). O réu foi citado no dia 19/08/2019. A resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública na data de 26/08/2019. Foi realizada audiência em 05/12/2019, na qual houve suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9.099/1995. O benefício judicial (suspensão condicional do processo) foi revogado em 09/11/2022, em razão de descumprimento das condições impostas. Audiência de Instrução realizada em 13/02/2023. Ante a ausência do réu ao ato, foi decretada a sua revelia. Na r. Sentença proferida em 26/03/2023, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 339, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 7 (sete) dias-multa; substituindo-se a pena privativa

de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 03/04/2023 e para o réu e sua Defesa em 29/09/2023. Certifico ao final que, encaminhada a carta de sentença para o Juízo da Execução Penal, os **autos foram arquivados definitivamente** em 17/10/2023. Dada e passada nesta cidade de Santa Maria/DF, 28 de janeiro de 2026. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, matrícula 317036, subscrevo e assino.

FERNANDO BORGES RIBEIRO  
Diretor de Secretaria Substituto

*(assinado eletronicamente)*



Assinado eletronicamente por: **FERNANDO BORGES RIBEIRO**

**28/01/2026 15:45:50**

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **263459588**



26012815455009800000238938890